



Projeto de Lei nº XXXX/2024 – Autoria Vereador Carlos Bezerra Jr. (PSD-SP)

Institui o Programa de Proteção à Infância no Ambiente Digital e dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de métodos de verificação de idade por empresas provedoras de aplicações de internet e provedores de conexão à internet no Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção à Infância no Ambiente Digital, com o objetivo de assegurar que usuários menores de 18 (dezoito) anos não acessem conteúdos potencialmente prejudiciais, promovendo um ambiente online seguro para crianças e adolescentes, de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei e em consonância com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Provedores de Aplicações de Internet: Pessoas jurídicas que oferecem funcionalidades de internet diretamente ao usuário, como redes sociais, sites de busca e serviços de hospedagem de conteúdo.

II - Provedores de Conexão à Internet: Pessoas jurídicas que prestam serviços de conexão à internet aos usuários.

III - Métodos de Verificação de Idade: Técnicas e procedimentos adotados pelos provedores de aplicações de internet e provedores de conexão à internet para assegurar que os usuários sejam maiores de 18 (dezoito) anos ao acessarem conteúdos potencialmente prejudiciais.

Seção II - Requisitos de Verificação de Idade

Art. 3º Todas as empresas de internet e provedores de acesso que ofereçam conteúdo potencialmente prejudicial devem implementar métodos de verificação de idade para assegurar que os usuários sejam maiores de 18 anos, que podem incluir, mas não se limitam a:

I. Verificação de um documento de identidade digitalizado.

II. Verificação através de um serviço independente de verificação de idade de terceiros.

Seção III - Proteção de Dados

Art. 4º Nenhuma empresa ou provedor de acesso pode reter informações identificáveis do usuário após a verificação de idade, exceto conforme permitido por outras leis de privacidade e proteção de dados aplicáveis.

Art. 5º A implementação de verificações de idade deve seguir as normas de proteção de dados pessoais conforme definido pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Seção IV – das Sanções e Penalidades

Art. 6º O descumprimento do disposto no "caput" do Art. 3º desta Lei acarretará ao infrator multa mensal, cujo valor será regulamentado pelo Poder Executivo, a ser recolhida em favor do Fundo Municipal da Criança e Adolescente da Prefeitura de São Paulo.

Art. 7º Além da sanção pecuniária prevista no Art. 6º desta Lei, os provedores de Aplicações de Internet e provedores de acesso à internet terão suas atividades suspensas no âmbito do Município de São Paulo até que ocorra a completa regularização e conformidade com os requisitos de verificação de idade estabelecidos por esta Lei. A suspensão será aplicada nos seguintes casos:

- I- Quando houver recusa explícita ou falha contínua na implementação dos métodos de verificação de idade;
- II- Após notificação formal e concessão de prazo de 30 dias para correção das irregularidades, sem que haja comprovação de medidas corretivas por parte das empresas ou provedores.

Seção V - Monitoramento e Relatórios

Art. 8º Os provedores de Aplicações de Internet e provedores de acesso à internet devem fornecer relatórios trimestrais ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente detalhando:

- I. As práticas de verificação de idade implementadas.
- II. As ações tomadas para corrigir eventuais falhas no sistema de verificação de idade.

Seção VI – Denúncias e Fiscalização

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a criar plataformas de denúncia específicas onde pais, responsáveis ou educadores possam reportar casos de menores de idade acessando conteúdos inadequados.

Parágrafo único: As denúncias feitas por meio dessas plataformas deverão ser analisadas e respondidas pelo órgão competente no prazo máximo de 15 dias, adotando-se as medidas necessárias para verificar a conformidade das empresas denunciadas com os requisitos de verificação de idade estabelecidos por esta Lei.

Art. 10º As plataformas de denúncia deverão garantir a confidencialidade dos denunciantes e proteger os dados pessoais fornecidos, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Seção VII - Educação e Conscientização

Art. 11º O Poder Executivo promoverá campanhas educativas e programas de conscientização sobre o uso seguro da internet, visando informar pais, responsáveis, educadores e crianças sobre os riscos e a importância dos padrões de proteção para crianças e adolescentes durante o acesso aos conteúdos online.

Seção VI - Controle de Acesso à Internet em Escolas Municipais

Art. 12º Fica o poder executivo autorizado a implementar estratégias, estruturas e equipamentos que limitem o uso de internet nas escolas municipais de São Paulo, excetuando-se horários estabelecidos para atividades pedagógicas, garantindo um uso seguro e saudável da tecnologia por crianças e adolescentes.

Parágrafo único - A administração escolar, em conjunto com os professores e a comunidade escolar, definirá os horários apropriados para o acesso à internet, de acordo com as necessidades pedagógicas e de desenvolvimento dos alunos.

Seção VII - Saúde Mental e Bem-Estar Digital

Art. 13º Fica estabelecida a implementação de programas e ações voltados à promoção da saúde mental e do bem-estar digital de crianças, adolescentes e suas famílias nas escolas municipais de São Paulo.

§1º - Os programas de saúde mental devem incluir atividades de conscientização sobre os impactos do uso excessivo da tecnologia, oficinas de habilidades socioemocionais, e acesso a serviços de apoio psicológico para crianças, adolescentes e suas famílias.

§2º - A administração escolar deverá promover campanhas educativas sobre o uso equilibrado da internet, incentivando hábitos saudáveis e o desenvolvimento de habilidades para o uso consciente da tecnologia.

§4º - O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com instituições especializadas em saúde mental e bem-estar digital para apoiar a implementação e o desenvolvimento contínuo dos programas nas escolas municipais.

§5º - A capacitação dos professores e funcionários incluirá treinamentos sobre a identificação de sinais de problemas de saúde mental relacionados ao uso da tecnologia e estratégias de intervenção.

Seção VIII - Disposições Finais

Art. 14º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.